



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO EUCLIDES DA CUNHA VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA - PROJUDI**

Tiago Ferreira de Carvalho, 248, antigo fórum, Centro - EUCLIDES DA CUNHA ecunha-jec@tjba.jus.br - Tel.: 75 3271-2033 **PROCESSO N.º: 0000881-87.2021.8.05.0078**

**AUTORES:**

---

**RÉUS:**

---

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

Relatório dispensado, em razão de expressa disposição legal (art. 38, *caput*, Lei nº 9.099/95).

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento da lide.

Com arrimo no Art. 488, do Novo Código de Processo Civil, e sob a luz do Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito, evoluo, de imediato, ao exame meritório da demanda, posto que, no caso, prescindível a análise das preliminares processuais.

**2. Do mérito**

Inicialmente indefiro o pedido de extinção processual requerido pela parte autora, sob o fundamento de complexidade da causa, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Ademais a lei não proíbe a realização de perícia em sede de Juizados Especiais. O simples fato de, em tese, que para a análise de mérito de uma demanda ser necessária a realização de prova pericial, não trasmuda, automaticamente, o processo em causa complexa.

Outrossim, é inquestionável que a Lei 9.099/1995 admite expressamente a apresentação de parecer técnico trazido pelas partes ou elaborado por técnico inquirido pelo juiz, senão vejamos: *“Artigo 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.”*.

Verifica-se, de início, que se trata de relação de consumo entre fornecedor e consumidor, nos moldes dos arts. 2º e 3º do CDC.

Quanto ao mérito, entendo ser caso de improcedência, eis que devidamente comprovada a regularidade da contratação, por parte da Requerida.

Em que pese se tratar de relação consumerista e incidir, na hipótese, a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, consumidora, os elementos constantes dos autos evidenciam a ausência de razoabilidade da pretensão veiculada na vestibular.

Diferente do que afirma a parte autora, adveio aos autos (evento 11) cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado, devidamente assinado, a rogo próprio, pela parte autora, além da disponibilização dos valores, diretamente a promovente.

Tais circunstâncias reunidas conduzem à conclusão da ausência de conduta ilícita da acionada. Desta feita, porquanto inexistente a conduta ilícita alegada, imperiosa é a improcedência da demanda.

A existência de contrato devidamente assinado pelas partes, a notícia da ordem de transferência bancária efetuada, com disponibilização dos valores ao Autor, na qual se indica a agência e a conta bancária de sua titularidade, sem a realização da contraprova pela parte adversa, constitui-se como fator definidor dos rumos da análise da controvérsia ora discussão.

A Parte Ré trouxe aos autos circunstâncias essas suficientes para render conclusão no sentido de que houve celebração voluntária da contratação por Parte do Autor e que os fatos indicados na petição inicial pelo Demandante falseiam a verdade, em tentativa de indução do Juízo a erro.

Válido salientar, por oportuno, que a inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação da defesa do consumidor em Juízo, não desobriga a Parte Autora de provar minimamente o fato constitutivo do direito alegado, o que não foi realizado quando do momento da propositura da demanda. Nesses casos, quando inexistente extrato bancário do consumidor e apresentados documentos comprobatórios da regularidade da contratação, a jurisprudência tem sido pacífica no sentido de entender pela caracterização de litigância de má-fé:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO BANCÁRIO. VALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ COM FULCRO NOS ARTS. 80 E 81 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

*1. A controvérsia cinge-se em analisar, no caso em comento, a decretação de multa por litigância de má-fé, aplicada pelo Juízo a quo, em demanda na qual se discutiu a existência de contratação de empréstimo consignado junto à instituição financeira recorrida. 2. Em que pese o direito do autor à inversão do ônus probatório, este não exime a responsabilidade da parte reclamante de fazer prova, ainda que minimamente, da existência do fato constitutivo do seu direito, conforme impõe o art. 373, I, do CPC. Assim, deveria a parte autora comprovar, ainda que de forma ínfima, a inexistência de contrato firmado e o não recebimento do valor do empréstimo; porém, a parte não se desincumbiu do seu ônus. 3. Por outro lado, vislumbra-se que a instituição financeira produziu prova robusta pertinente à regularidade da contratação, apresentando o próprio instrumento da avença, devidamente assinado pelo autor, comprovante de depósito do valor contratado. 4. Em momento algum, o demandante nega que a conta onde foi creditado o valor do empréstimo seja de sua titularidade, tampouco comprova que não obteve proveito econômico com a transação, limitando-se a afirmar que não procedeu à contratação em comento, embora toda a documentação acostada aos autos pelo Banco demonstre o contrário. Assim, a demanda foi julgada improcedente. 5. Em relação à condenação em litigância de má-fé, não há falar em reforma da sentença, pois, como bem pontuou o Juízo a quo, cujos fundamentos tomo a liberdade de incorporar a esta decisão, "no caso dos autos percebe-se claramente que a parte autora alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC) ao afirmar expressamente que não recebeu os valores (fato comprovado pelos comprovantes de transferência trazidos pela parte ré e pelos extratos bancários), razão pela qual deve ser penalizada". Precedentes deste TJCE. 6. Desse modo, deve ser mantida a sentença também neste ponto, com o fim de confirmar a condenação do autor, ora apelante, com fundamento no art. 81 do CPC, em multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, em benefício da parte contrária. 7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.*

(TJ-CE - APL: 00002241320188060147 CE 0000224-13.2018.8.06.0147, Relator: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 03/06/2020, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2020).

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o entendimento segue nos mesmos termos, conforme se observa do aresto a seguir colacionado:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** *Alegação autoral de descontos indevidos em seus proventos de aposentadoria, decorrentes de contratos de empréstimos bancário fraudulentos. Descabimento. Comprovação pelo banco de que os empréstimos foram efetivamente firmados pelo pensionista. Assinaturas apostas nos pactos idênticas àquelas constantes no documento de RG e procuração. Fraude não configurada. Regularidade das contratações. Dano moral não caracterizado. Litigância de má-fé configurada. Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida.*

(TJ-BA - APL: 80005862920168050258, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES Borges, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2020).

Ainda sobre o tema, é mister ressaltar que a criação do sistema dos juizados especiais cíveis não se dá com o intuito de estimular litigiosidade artificializada ou fabricada, mas sim conferir concreção ao princípio do acesso à justiça sob o enfoque no acesso à ordem jurídica justa. Em resumo, não se constitui como uso adequado da via jurisdicional a busca por pretensões nitidamente infundadas ou através de aposta em tese com falseamento da verdade para fins de obtenção de riqueza, mesmo porque o princípio da boa-fé objetiva processual (art. 5º, CPC/15) incide em relação a todos os sujeitos processuais, sendo que o postulado da lealdade impõe um comportamento que se baseie na verdade como premissa a seguir no âmbito do processo, assim como a máxima neminem leadere, a significar o dever de não lesar ninguém ou não se locupletar indevidamente através da lesão.

A boa-fé objetiva, em verdade, tem assento constitucional a partir da previsão que consta do art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, valor este fundamental da República Federativa do Brasil e que inspira uma ordem constitucional calcada no compromisso com a ideia de justiça por toda a sociedade, sobretudo a quem bate às portas do Poder Judiciário deduzindo uma pretensão. Assim, o uso do Poder Judiciário deve se dar dentro da lógica de materialização do princípio da justiça, cujo atrelamento à verdade é uma premissa a ser sempre levada em consideração.

Não por outra razão é que o art. 77, inciso I, do CPC/15 dispõe, como dever impositivo, que as partes devam expor os fatos conforme a verdade e que, quando descumprido esse dever processual, configura-se litigância de má-fé (art. 80, inciso II, CPC/15) com sanção de multa no valor de até 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 81, caput, CPC/15). E, no caso dos juizados especiais, é de se ressaltar que consta o Enunciado nº 136 do FONAJE e que ostenta o seguinte teor redacional:

*O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil.*

Volvendo ao caso em questão, a Parte Autora falseou a verdade dos fatos, quando afirmou que não celebrou ou não anuiu à contratação de empréstimo consignado e os documentos juntados pela Parte Ré demonstram, de maneira irrefutável, que tal se deu dentro da regularidade e que o numerário foi devidamente disponibilizado à Parte Autora.

Tal situação, a nosso ver, se ajusta tipicamente ao quanto disposto no Enunciado nº 136 do FONAJE, sendo caso de condenação da Parte Autora nas custas processuais, honorários advocatícios do advogado da parte adversária e multa por litigância de má-fé.

Quanto à multa, fixo-a no patamar de 5% (cinco por cento), dada a gravidade do comportamento observado nos autos, sobretudo quando se tem em evidência também a multiplicidade de demandas similares no âmbito do sistema dos juizados especiais e o fato do numerário contratado ter sido disponibilizado na conta bancária da Autora, sem que a mesma trouxesse aos autos cópia do extrato bancário.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

À luz do que consta no enunciado nº 136 do FONAJE e do quanto previsto no art. 81, *caput*, do Código de Processo Civil, CONDENO a Parte Autora no pagamento das custas processuais devidas, honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e multa por litigância de máfē no valor de 5% (dez) por cento sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data e hora do sistema.

**MATHEUS MARTINS MOITINHO**

**Juiz de Direito  
Documento Assinado Eletronicamente**

Assinado eletronicamente por: MATHEUS MARTINS MOITINHO Código de validação  
do documento: 7f76db1a a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.